

## JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

**I – OBJETO:** Contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aliança - PE, de acordo com as normas e condições previstas no Projeto Básico.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As contratações administrativas em geral estão submetidas à regra exposta no texto constitucional, que estabelece a obrigatoriedade de proceder a realização de processos licitatórios nas obras, serviços, compras e alienações, contratados pela Administração Pública, tendo por ressalva os casos especificados e previstos na lei de Licitações (CF/88. Art.37, XXI).

Embora, via de regra, a exigência prevista em lei, seja a observância ao prévio processo licitatório, o próprio legislador ressaltou hipóteses em que resta possível o afastamento do processo de seleção formal de contratos previstos na Nova Lei de Licitações 14.133/2021, que pode se dar nas figuras da licitação dispensada, dispensável ou inexigível, que também não estão livres de verdadeiro processo administrativo de seleção da Pessoa (física ou jurídica) a ser contratada, ainda que a par do processo formalmente estabelecido nas modalidades licitatórias previstas em lei.

Em todos os casos, a busca será sempre alcançar a contratação mais vantajosa à administração pública, implicando assim na melhor contratação para a Administração.

Ocorre que nem sempre, ao sujeitar a requerida contratação ao certame licitatório, procedendo com a formalidade e burocracia necessária e previsto pelo estatuto, irá servir ao eficaz atendimento do interesse público na hipótese pretendida, motivo qual, surge ao legislador, ofertar outras formas de contratação, não desprovida, porém, de elementos legais e necessários a serem observados. Como a da inserção da situação requerida ao constante no que preceitua a lei.

Quanto à possibilidade de contratação direta, a Legislação traz um rol de situações, em que se é possível realizá-la. A contratação requerida, portanto, vislumbra fundamentação legal no texto contido no inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, que dispõem:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Nesse mister, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao responder uma consulta da Câmara Municipal de Chã Grande<sup>1</sup> (Processo: 1208764-6), elencou algumas condições para contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, vide trecho da deliberação:

“poderá ocorrer inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ‘quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados’. No entanto, a formalização da inexigibilidade deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: **existência de processo administrativo formal**, facultado o acesso a qualquer interessado; **notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia**; **demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público** (concurados ou comissionados); **cobrança de preço compatível com o preço do mercado**, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, **ratificação da inexigibilidade** pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão”.

Destarte, passaremos a demonstrar cada um dos requisitos exigidos para a pretensa contratação:

## **II.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO (CONCURSADOS OU COMISSIONADOS):**

Atualmente, na Câmara Municipal da Aliança, apesar de possuir no quadro dos seus servidores um advogado concursado, a crescente demanda de serviços jurídicos requer a contratação de mais profissionais especializados para atender às diversas demandas administrativas e judiciais desta Entidade.

Ademais, a Lei municipal nº 1.565/2013, prevê em seu art. 8º, parágrafo único, que os serviços de assessoria jurídica poderão ser contratados por meio de processo licitatório.

Assim, a contratação pretendida tem o objetivo de suprimir a necessidade de tais serviços no âmbito desta Casa Legislativa. Inclusive, vale salientar que as prestações dos serviços serão realizadas em caráter de assessorias e não gera vínculo empregatício entre a Contratada e esta Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

## **II.2 - DA COBRANÇA DE PREÇO COMPATÍVEL COM O PREÇO DO MERCADO:**

---

<sup>1</sup> TCE responde consulta sobre contratação de advogados. Disponível em: <  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/178-2017/dezembro/3415-tce-responde-consulta-sobre-inexigibilidade-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados>

Para certificação da compatibilidade do preço de mercado, com o preço sugerido pela proponente, foram feitas pesquisas de preços junto aos portais de transparência de outras Câmaras Municipais no Estado de Pernambuco, bem como foi consultado o portal do TCE-PE, módulo Tome Conta, e foi constatado que o mercado se comporta da seguinte forma:

PESQUISA DE PREÇOS									
Elaborada conforme a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021									
REFERÊNCIA DO(S) ITEM(NS)				PARÂMETROS			METODOLOGIA		
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QNTD	Câmara Municipal de São José da Coroa Grande - PE	Câmara Municipal de Goiana - PE	Câmara Municipal de São Vicente Férrer - PE	MÉDIA	MEDIANA	MENOR
01	Assessoria e Consultoria Jurídica em licitações e atos de pessoal para Câmaras Municipais - PE	Mês	12	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.500,00	R\$ 8.166,67	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

Corroborando com a pesquisa mercadológica o fato de a tabela de honorários advocatícios OAB/PE – (Atualizada 2025), estimar como valor **MÍNIMO** para a advocacia junto às Câmaras de Vereadores com índice de FPM 1,8 (mensais), consoante subitem 19.1.7 da tabela, o valor de R\$ 10.968,07 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Assim, o valor global proposto é, incontestavelmente, compatível com aqueles praticados em outros órgãos e equivalente ao valor da proponente em condições semelhantes. Portanto, o valor total estimado para prestação dos serviços é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) com o valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### **II.3 - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA:**

A seleção do prestador de serviços foi feita considerando, além da fidúcia, a sua notória especialização, já que o Escritório selecionado detém inquestionável especialização e elevado gabarito em relação à atuação nas demandas que dizem respeito às atividades judiciais e administrativas de uma Câmara Municipal, conforme pode ser verificado nos atestados apresentados. Desta forma, foi diretamente selecionado o Escritório:

**a) CARLOS WILSON FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 36.372.966/0001-05, com sede na Rua Dom Manoel da Costa, 321 – Madalena – Recife - PE. CEP 50.710-395.**

Destarte, submetemos a presente justificativa e demais atos à aprovação da Autoridade competente e análise da Assessoria Jurídica para, com base em parecer favorável, encaminhar os autos para a ratificação da Excelentíssima Senhora Presidente.

Aliança - PE, 07 de janeiro de 2025.

1º - SECRETÁRIO